



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 237 /2023

Dispõe sobre a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santana de Parnaíba e revoga dispositivo da Lei nº 4.168, de 15 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santana de Parnaíba, de que trata a Lei nº 4.168, de 15 de dezembro de 2022, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 1º A Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, Unidade Gestora do RPPS municipal, não está obrigada a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização dos pagamentos previstos nesta Lei.

§ 2º As parcelas, nos valores predeterminados e especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

§ 3º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, os valores serão corrigidos variação do IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 2º O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta Lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão do elemento de código de despesa no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, a qual poderá ser suplementada, se necessário.

Art. 4º Revoga-se o Anexo Único da Lei nº 4.168, de 2022.

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 01-DEZ-2023 13:48 00000312

**Rodrigo Artiol
Cleg**



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2023.

ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**ANEXO ÚNICO
APORTES**

ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	292.149.505,37	5.828.560,32	- 9.071.064,45	14.899.624,77	301.220.569,82
2024	301.220.569,82	7.285.700,40	- 8.076.548,66	15.362.249,06	309.297.118,48
2025	309.297.118,48	9.107.125,50	- 6.667.027,54	15.774.153,04	315.964.146,03
2026	315.964.146,03	11.383.906,88	- 4.730.264,57	16.114.171,45	320.694.410,60
2027	320.694.410,60	14.229.883,59	- 2.125.531,35	16.355.414,94	322.819.941,95
2028	322.819.941,95	17.787.354,49	1.323.537,45	16.463.817,04	321.496.404,49
2029	321.496.404,49	19.313.452,89	2.917.136,26	16.396.316,63	318.579.268,23
2030	318.579.268,23	19.313.452,89	3.065.910,21	16.247.542,68	315.513.358,03
2031	315.513.358,03	19.313.452,89	3.222.271,63	16.091.181,26	312.291.086,40
2032	312.291.086,40	19.313.452,89	3.386.607,48	15.926.845,41	308.904.478,91
2033	308.904.478,91	19.313.452,89	3.559.324,46	15.754.128,42	305.345.154,45
2034	305.345.154,45	19.313.452,89	3.740.850,01	15.572.602,88	301.604.304,44
2035	301.604.304,44	19.313.452,89	3.931.633,36	15.381.819,53	297.672.671,08
2036	297.672.671,08	19.313.452,89	4.132.146,66	15.181.306,22	293.540.524,41
2037	293.540.524,41	19.313.452,89	4.342.886,14	14.970.566,75	289.197.638,27
2038	289.197.638,27	19.313.452,89	4.564.373,34	14.749.079,55	284.633.264,93
2039	284.633.264,93	19.313.452,89	4.797.156,38	14.516.296,51	279.836.108,56
2040	279.836.108,56	19.313.452,89	5.041.811,35	14.271.641,54	274.794.297,20
2041	274.794.297,20	19.313.452,89	5.298.943,73	14.014.509,16	269.495.353,47
2042	269.495.353,47	19.313.452,89	5.569.189,86	13.744.263,03	263.926.163,61
2043	263.926.163,61	19.313.452,89	5.853.218,54	13.460.234,34	258.072.945,07
2044	258.072.945,07	19.313.452,89	6.151.732,69	13.161.720,20	251.921.212,38
2045	251.921.212,38	19.313.452,89	6.465.471,06	12.847.981,83	245.455.741,32
2046	245.455.741,32	19.313.452,89	6.795.210,08	12.518.242,81	238.660.531,24
2047	238.660.531,24	19.313.452,89	7.141.765,80	12.171.687,09	231.518.765,44
2048	231.518.765,44	19.313.452,89	7.505.995,85	11.807.457,04	224.012.769,59
2049	224.012.769,59	19.313.452,89	7.888.801,64	11.424.651,25	216.123.967,95
2050	216.123.967,95	19.313.452,89	8.291.130,52	11.022.322,37	207.832.837,43
2051	207.832.837,43	19.313.452,89	8.713.978,18	10.599.474,71	199.118.859,25
2052	199.118.859,25	19.313.452,89	9.158.391,07	10.155.061,82	189.960.468,18
2053	189.960.468,18	19.313.452,89	9.625.469,01	9.687.983,88	180.334.999,17
2054	180.334.999,17	19.313.452,89	10.116.367,93	9.197.084,96	170.218.631,24
2055	170.218.631,24	19.313.452,89	10.632.302,70	8.681.150,19	159.586.328,55
2056	159.586.328,55	19.313.452,89	11.174.550,13	8.138.902,76	148.411.778,41
2057	148.411.778,41	19.313.452,89	11.744.452,19	7.569.000,70	136.667.326,23
2058	136.667.326,23	19.313.452,89	12.343.419,25	6.970.033,64	124.323.906,97
2059	124.323.906,97	19.313.452,89	12.972.933,63	6.340.519,26	111.350.973,34
2060	111.350.973,34	19.313.452,89	13.634.553,25	5.678.899,64	97.716.420,09
2061	97.716.420,09	19.313.452,89	14.329.915,46	4.983.537,42	83.386.504,63
2062	83.386.504,63	19.313.452,89	15.060.741,15	4.252.711,74	68.325.763,48
2063	68.325.763,48	19.313.452,89	15.828.838,95	3.484.613,94	52.496.924,53
2064	52.496.924,53	19.313.452,89	16.636.109,74	2.677.343,15	35.860.814,79
2065	35.860.814,79	19.313.452,89	17.484.551,33	1.828.901,55	18.376.263,45
2066	18.376.263,45	19.313.452,89	18.376.263,45	937.189,44	0,00

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

MENSAGEM Nº 078/2023

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santana de Parnaíba, de que trata a Lei nº 4.168, de 15 de dezembro de 2022.

O presente Projeto de Lei visa à revisão do plano de amortização já vigente, nos termos da Lei Municipal nº 4.168 de 15 de dezembro de 2022, para recompor o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. No exercício de 2022, do Relatório de Avaliação Atuarial, se extrai o resultado deficitário do RPPS, se desconsiderado o plano de amortização já vigente, déficit apurado em 31/12/2022 no montante de R\$ 475.039.846,13 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos).

A fim de equacionar tal déficit, segundo aponta o atuário da Caixa de Previdência, “a insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão”, sendo, portanto, necessário que o Ente implemente um novo plano de amortização em anos, a fim de que o Regime Próprio consiga manter sua solidez em relação aos planos de benefícios ora instituídos.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao aporte financeiro ao RPPS e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Regime Próprio da Previdência Social do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

